Movimentacao 209: Extrato da Ata de Julgamento Inserido

Processo: 5443889-68.2020.8.09.0051

Arquivo 1 : extrato_ata_de_julgamento_sessao_26062023_1000.html



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Câmara Criminal

2ª Câmara Criminal EXTRATO DA ATA

PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Embargos de Declaração Criminal - PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal

PROCESSO:5443889-68.2020.8.09.0051

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) Aureliano Albuquerque Amorim

1º EMBARGANTE(S): DIEGO RAMOS PEREIRA

1º EMBARGADO(S): Ministério Público do Estado de Goiás

SECRETARIA: 2ª Câmara Criminal

DATA DA SESSÃO: 26/06/2023 10:00

PROC.DE JUSTIÇA: DR(A) Paulo Sérgio Prata Rezende

PRESIDIU A SESSÃO: EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK

FELIX DE SOUSA

TURMA JULGADORA: null

DECISÃO: Embargos Não Acolhidos, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A)

COM RELATOR(A):

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE **OLIVEIRA**

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) Adriano Roberto Linhares Camargo

Arquivo 1 : extrato_ata_de_julgamento_sessao_26062023_1000.html

29/06/2023 11:16

Edson Padre de Castro

Analista Judiciário

Arquivo 1 : ementa.html

<u>EMENTA</u>: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO OMISSO. AUSÊNCIA DE DEFEITO. REAPRECIAÇÃO DA CAUSA PENAL. DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são impróprios quando reclamam o saneamento de vícios do julgado não verificados, inadmitindo o reexame de provas e a modificação do que decidido, de modo que, não constatados os defeitos previstos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, devem ser desprovidos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS Jsuário: Leonardo da Cunha Meneses latarola - Data: 21/08/2023 15:54:02

TO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS Meneses latarola - Data: 21/08/2023 15:54:02



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Aureliano Albuquerque Amorim

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5443889-68.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE: DIEGO RAMOS PEREIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM - Juiz Substituto em 2º Grau

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo processado **DIEGO RAMOS PEREIRA**, devidamente qualificado, contra o acórdão que desproveu o recurso da defesa, apontando omissão do julgado, na apreciação das teses da inviolabilidade de domicílio, prova ilícita, a invocação do art. 157, *caput*, §1º, do Código Penal Brasileiro, a insuficiência probatória para a condenação, a redução da pena, pretendendo a reapreciação da causa, com a modificação do pronunciamento jurisdicional embargado.

Pede o provimento dos aclaratórios.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Sérgio Abinagem Serrano, se manifestou pelo desprovimento dos embargos.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço dos embargos.



Valor: R\$ 0,00

PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS Usuário: Leonardo da Cunha Meneses latarola - Data: 21/08/2023 15:54:02

As provas dos autos da ação penal não configuram ofensa da garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio, art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, surpreendido o processado transportando e mantendo em depósito grande quantidade de substância entorpecente, para a difusão ilícita, em delito permanente, não podendo ser acolhida, avaliada a ilicitude dos elementos probatórios.

A tese da absolvição da conduta do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, o acórdão abordou o tema, afastando a pretensão, em razão da prova oral jurisdicionalizada, depoimentos de policiais, não contaminados de suspeição que atuaram na diligência de apreensão dos entorpecentes no veículo e na casa do processado, a posse e o depósito de drogas, para a difusão ilícita no meio consumidor, a apreensão de objetos ligados à comercialização ilícita, caderno de anotações, balança e a quantia de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), em espécie, incutindo a certeza plena do delito.

Concernente a redução da pena, o pronunciamento colegiado enfrentou a temática, percorrendo todo o processo dosimétrico, destacando o demérito da natureza da droga apreendida, invocando os elementos de convicção da deliberação o abatimento de 2/3 (dois terços), pelo tráfico privilegiado, a substituição por restritiva de direitos, evidenciando a rediscussão de matérias.

Os embargos de declaração são impróprios quando reclamam o saneamento de vícios do julgado não verificados, inadmitindo o reexame de provas e a modificação do que decidido, de modo que, não constatados os defeitos previstos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, devem ser desprovidos.

A lição de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão." (Código de Processo Penal Comentado, RT, p. 1056).

A pacificada orientação da Corte, *in verbis*:

"(...) Os embargos de declaração não podem ser acolhidos quando inexistentes no acórdão combatido, os vícios previstos no artigo 619, do Código de Processo Penal, pretendendo com o recurso tão somente a rediscussão da matéria decidida. (...)." (Apelação Criminal nº 0162837-09.2018.8.09.0175, DJE de 30/11/22).

Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, desprovejo os embargos.

אטעבשטט ערוואוואאר -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial \SSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS |Suário: Leonardo da Cunha Meneses latarola - Data: 21/08/2023 15:54:02

E, pois, como voto.

Goiânia, (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica – art. 1°, §2°, inciso III, da Lei nº 11.419/06)

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5443889-68.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE: DIEGO RAMOS PEREIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM - Juiz Substituto em 2º Grau

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO OMISSO. AUSÊNCIA DE DEFEITO. REAPRECIAÇÃO DA CAUSA PENAL. DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração são impróprios quando reclamam o saneamento de vícios do julgado não verificados, inadmitindo o reexame de provas e a modificação do que decidido, de modo que, não constatados os defeitos previstos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, devem ser desprovidos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

17

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e o desprover, nos termos do voto do Relator, conforme a ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador João Waldeck Felix de Sousa.

Doutor a

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Paulo Sérgio Prata Rezende.

Goiânia, (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica – art. 1º, §2º, inciso III, da Lei nº 11.419/06)

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS Usuário: Leonardo da Cunha Meneses latarola - Data: 21/08/2023 15:54:02